



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862300 - GO (2025  
/0057127-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ROBERT DIAS SILVA BEZERRA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
INTERES. : ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADOS : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649  
JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. QUATRO CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CIDADES LÍMITROFES OU EM COMARCAS CONTÍGUAS. DESINFLUÊNCIA. ADOÇÃO DA TEORIA MISTA OU OBJETIVO-SUBJETIVA OU DA FICÇÃO JURÍDICA. AFERIÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO CONSTATAÇÃO. *MODUS OPERANDI*, COMPARSAS E VÍTIMAS DIFERENTES. REGRAMENTO DO CONCURSO MATERIAL PRESERVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesse extensão, negar-lhe provimento.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto a análise do invocado menoscabo ao art. 71, *caput*, do CP prescinde do *reexame dos elementos probatórios* coligidos aos autos e *não condiz com os precedentes desta Corte Cidadã, adotados em casos semelhantes*, sobretudo quando perpetrados os crimes parcelares em *comarcas vizinhas*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário *reconhecimento da continuidade delitiva* entre os quatro *crimes de roubo circunstanciados* perpetrados pelo apenado, ora agravante.

#### **II. Questões em discussão**

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, pelo prisma objetivo (*ex vi* do art. 71, *caput*, do CP), na hipótese em que os crimes de mesma espécie são perpetrados pelo agente *em lugares*

*diversos*, mas circunscritos a cidades "vizinhas" (limítrofes) ou em comarcas "contíguas" –, tal contexto pode (ou não) ser utilizado, *por si só*, como obstáculo à aplicação da continuidade delitiva.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se, pela dicção do art. 71, *caput*, do CP, aplica-se (ou não) a teoria *mista* ou *objetivo-subjetiva* ou da ficção jurídica, para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, onde devem restar evidenciados – de forma cumulativa (ou alternativa) e diante de um *mesmo* (ou distinto) *contexto fenomenológico* – os requisitos *objetivos* e *subjetivos*, consubstanciados na presença de liame entre *crimes parcelares da mesma espécie*, perpetrados pelo agente em condições similares *de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi)* e, ainda, com *unidade* de desígnios (constitutivos do plano delitivo) ou com *vínculo subjetivo*.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em delimitar se a análise da insurgência defensiva, fulcrada na aventada *unidade de desígnios* do agente, à época dos fatos, ao praticar os 04 (quatro) crimes de mesma espécie, cometidos (supostamente) com as *mesmas condições* de tempo, lugar e modo de execução – à luz da teoria *objetivo-subjetiva* (da ficção jurídica) –, demandaria (ou não) inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

### **III. Razões de decidir**

3. É cediço que a gravidade (concreta) das condutas delitivas devem manter – com esteio nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto ao inculpado, seja na fase cognitiva ou na derradeira etapa da execução (em incidente de unificação de penas), nos moldes do art. 71, *caput*, do CP ou do art. 66, III, "a", da LEP, respectivamente, como *profícua* ferramenta de controle e pacificação social, sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* da pena alvitada pelo legislador, sob pena de proteção Estatal deficiente (proporcionalidade pelo viés *negativo*).

3.1 Não se olvida este Sodalício que, pelo prisma objetivo, na hipótese em que os crimes de mesma espécie são perpetrados pelo agente em lugares diversos, mas circunscritos a cidades "vizinhas" (limítrofes) ou em comarcas "contíguas" –, tal contexto não pode ser utilizado, *por si só*, como obstáculo à aplicação da continuidade delitiva.

3.2 Enquadramento (material) que, todavia, não se coaduna ao caso em comento, pois, para esta Sodalício, o reconhecimento dos alvitados crimes parcelares, no bojo de incidental unificação de penas, demanda, *além* das simétricas condições de tempo, meios de execução e de lugar – ainda praticados *em comarcas contíguas* – *unidade subjetiva*.

3.3 Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem sufragado que, por ter sido adotado no art. 71, *caput*, do CP a teoria *mista* ou *objetivo-subjetiva* (ou da ficção jurídica), para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva devem restar evidenciados – *de forma cumulativa* e diante de *um mesmo contexto fenomenológico* – os requisitos "objetivos" e "subjetivos", consubstanciados na presença de liame entre *crimes parcelares da mesma espécie*, perpetrados pelo agente em condições similares *de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi)* e, ainda, com *unidade* de desígnios (constitutivos do plano delitivo) ou com *vínculo subjetivo*.

3.3.1 Na espécie, à luz das *especificidades do caso concreto*, as instâncias locais sopesaram que, além de não *preenchidos* os *requisitos objetivos* – pois os 04 (quatro) crimes de roubo examinados foram perpetrados na companhia de corréus diferentes, com distintos *modus operandi*, *em contextos absolutamente diversos* –, tampouco restou evidenciado qualquer *liame* subjetivo (passivo) entre estes, tendo-se em vista que foram vitimadas [consoante asseverado pela própria defesa técnica] pessoas naturais e jurídicas diferentes.

3.3.2 Nesse contexto, por não estarem evidenciados os requisitos *objetivos* e *subjetivos* necessários à aplicação do reclamado art. 71, *caput*, do CP, deve ser preservado ao caso em tela o regramento do *concurso material*, com o *somatório das penas*, sob pena de proteção Estatal insuficiente (proporcionalidade pelo viés *negativo*).

3.4 Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva, fulcrada na alegada *unidade de desígnios* do agente, à época dos fatos, ao perpetrar os *quatro crimes de roubo circunstanciados*, cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

3.4.1 Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias, acerca da constatada prática dos roubos *em contextos absolutamente diversos* e despidos de um *liame subjetivo* entre estes – à luz da teoria *objetivo-subjetiva* (da ficção jurídica) –, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

3.5 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

#### **IV. Dispositivo e teses**

4. Agravo regimental não provido.

*Teses de julgamento:* "1. Pelo prisma objetivo (*ex vi* do art. 71, *caput*, do CP), na hipótese em que os crimes de mesma espécie são perpetrados pelo agente *em lugares diversos*, mas circunscritos a cidades "vizinhas" (limítrofes) ou em comarcas "contíguas" –, tal contexto não pode ser utilizado, *por si só*, como obstáculo à aplicação da continuidade delitiva. 2. Por ter sido encampada no art. 71, *caput*, do CP a teoria *mista* ou *objetivo-subjetiva* (ou da ficção jurídica), para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva devem restar evidenciados – *de forma cumulativa* e diante de *um mesmo contexto fenomenológico* – os requisitos "objetivos" e "subjetivos", consubstanciados na presença de liame entre *crimes parcelares da mesma espécie*, perpetrados pelo agente em condições similares *de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi)* e, ainda, com *unidade de desígnios* (constitutivos do plano delitivo) ou com *vínculo subjetivo*. 3. A análise da insurgência defensiva, fulcrada na aventada *unidade de desígnios* do agente, à época dos fatos, ao perpetrar os crimes de mesma espécie, cometidos com as *mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução* – à luz da teoria *objetivo-subjetiva* (da ficção jurídica) –, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 71, *caput*; LEP, art. 66, III, "a".

*Jurisprudência relevante citada:*

1. STJ, HC n. 174.612/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 31/5/2011, DJe de 16/6/2011; STJ, HC n. 121.690/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/4/2009, DJe de 1/6/2009.
2. STJ, AgRg no HC n. 881.730/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.096/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 854.096/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.
3. STJ, AgRg no AREsp n. 2.758.950/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.096/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; STJ, Súmula n. 7/STJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862300 - GO (2025  
/0057127-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : ROBERT DIAS SILVA BEZERRA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
INTERES. : ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADOS : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649  
JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. QUATRO CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CIDADES LÍMITROFES OU EM COMARCAS CONTÍGUAS. DESINFLUÊNCIA. ADOÇÃO DA TEORIA MISTA OU OBJETIVO-SUBJETIVA OU DA FICÇÃO JURÍDICA. AFERIÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO CONSTATAÇÃO. *MODUS OPERANDI*, COMPARSAS E VÍTIMAS DIFERENTES. REGRAMENTO DO CONCURSO MATERIAL PRESERVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesse extensão, negar-lhe provimento.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto a análise do invocado menoscabo ao art. 71, *caput*, do CP prescinde do *reexame dos elementos probatórios* coligidos aos autos e *não condiz com os precedentes desta Corte Cidadã, adotados em casos semelhantes*, sobretudo quando perpetrados os crimes parcelares em *comarcas vizinhas*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário *reconhecimento da continuidade delitiva* entre os

quatro *crimes de roubo circunstanciados* perpetrados pelo apenado, ora agravante.

## II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, pelo prisma objetivo (*ex vi* do art. 71, *caput*, do CP), na hipótese em que os crimes de mesma espécie são perpetrados pelo agente *em lugares diversos*, mas circunscritos a cidades "vizinhas" (limítrofes) ou em comarcas "contíguas" –, tal contexto pode (ou não) ser utilizado, *por si só*, como obstáculo à aplicação da continuidade delitiva.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se, pela dicção do art. 71, *caput*, do CP, aplica-se (ou não) a teoria *mista* ou *objetivo-subjetiva* ou da ficção jurídica, para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, onde devem restar evidenciados – de forma cumulativa (ou alternativa) e diante de um *mesmo* (ou distinto) *contexto fenomenológico* – os requisitos *objetivos* e *subjetivos*, consubstanciados na presença de liame entre *crimes parcelares da mesma espécie*, perpetrados pelo agente em condições similares *de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi)* e, ainda, com *unidade* de desígnios (constitutivos do plano delitivo) ou com *vínculo subjetivo*.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em delimitar se a análise da insurgência defensiva, fulcrada na aventada *unidade de desígnios* do agente, à época dos fatos, ao praticar os 04 (quatro) crimes de mesma espécie, cometidos (supostamente) com as *mesmas condições* de tempo, lugar e modo de execução – à luz da teoria *objetivo-subjetiva* (da ficção jurídica) –, demandaria (ou não) inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

## III. Razões de decidir

3. É cediço que a gravidade (concreta) das condutas delitivas devem manter – com esteio nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto ao inculpado, seja na fase cognitiva ou na derradeira etapa da execução (em incidente de unificação de penas), nos moldes do art. 71, *caput*, do CP ou do art. 66, III, "a", da LEP, respectivamente, como *profícua* ferramenta de controle e pacificação social, sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* da pena alvitada pelo legislador, sob pena de proteção Estatal deficiente (proporcionalidade pelo viés *negativo*).

3.1 Não se olvida este Sodalício que, pelo prisma objetivo, na hipótese em que os crimes de mesma espécie são perpetrados pelo agente em lugares diversos, mas circunscritos a cidades "vizinhas"

(limítrofes) ou em comarcas "contíguas" –, tal contexto não pode ser utilizado, *por si só*, como obstáculo à aplicação da continuidade delitiva.

3.2 Enquadramento (material) que, todavia, não se coaduna ao caso em comento, pois, para esta Sodalício, o reconhecimento dos alvitados crimes parcelares, no bojo de incidental unificação de penas, demanda, *além* das simétricas condições de tempo, meios de execução e de lugar – ainda praticados *em comarcas contíguas* – unidade *subjativa*.

3.3 Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem sufragado que, por ter sido adotado no art. 71, *caput*, do CP a teoria *mista* ou *objetivo-subjativa* (ou da ficção jurídica), para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva devem restar evidenciados – *de forma cumulativa* e diante de *um mesmo contexto fenomenológico* – os requisitos "objetivos" e "subjativos", consubstanciados na presença de liame entre *crimes parcelares da mesma espécie*, perpetrados pelo agente em condições similares *de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi)* e, ainda, com *unidade* de desígnios (constitutivos do plano delitivo) ou com *vínculo subjativo*.

3.3.1 Na espécie, à luz das *especificidades do caso concreto*, as instâncias locais sopesaram que, além de não *preenchidos os requisitos objetivos* – pois os 04 (quatro) crimes de roubo examinados foram perpetrados na companhia de corréus diferentes, com distintos *modus operandi, em contextos absolutamente diversos* –, tampouco restou evidenciado qualquer *liame* subjativo (passivo) entre estes, tendo-se em vista que foram vitimadas [consoante asseverado pela própria defesa técnica] pessoas naturais e jurídicas *diferentes*.

3.3.2 Nesse contexto, por não estarem evidenciados os requisitos *objetivos* e *subjativos* necessários à aplicação do reclamado art. 71, *caput*, do CP, deve ser preservado ao caso em tela o regramento do *concurso material, com o somatório das penas*, sob pena de proteção Estatal insuficiente (proporcionalidade pelo viés *negativo*).

3.4 Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva, fulcrada na alegada *unidade de desígnios* do agente, à época dos fatos, ao perpetrar *os quatro crimes de roubo circunstanciados, cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução*.

3.4.1 Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias, acerca da constatada prática dos roubos *em contextos absolutamente diversos* e despidos

de um *liame subjetivo* entre estes – à luz da teoria *objetivo-subjetiva* (da ficção jurídica) –, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

3.5 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

#### **IV. Dispositivo e teses**

4. Agravo regimental não provido.

*Teses de julgamento:* "1. Pelo prisma objetivo (*ex vi* do art. 71, *caput*, do CP), na hipótese em que os crimes de mesma espécie são perpetrados pelo agente *em lugares diversos*, mas circunscritos a cidades "vizinhas" (limítrofes) ou em comarcas "contíguas" –, tal contexto não pode ser utilizado, *por si só*, como obstáculo à aplicação da continuidade delitiva. 2. Por ter sido encampada no art. 71, *caput*, do CP a teoria *mista* ou *objetivo-subjetiva* (ou da ficção jurídica), para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva devem restar evidenciados – *de forma cumulativa* e diante de *um mesmo contexto fenomenológico* – os requisitos "objetivos" e "subjetivos", consubstanciados na presença de liame entre *crimes parcelares da mesma espécie*, perpetrados pelo agente em condições similares *de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi)* e, ainda, com *unidade* de desígnios (constitutivos do plano delitivo) ou com *vínculo subjetivo*. 3. A análise da insurgência defensiva, fulcrada na aventada *unidade de desígnios* do agente, à época dos fatos, ao perpetrar os crimes de mesma espécie, cometidos com as *mesmas condições* de tempo, lugar e modo de execução – à luz da teoria *objetivo-subjetiva* (da ficção jurídica) –, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 71, *caput*; LEP, art. 66, III, "a".

*Jurisprudência relevante citada:*

1. STJ, HC n. 174.612/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 31/5/2011, DJe de 16/6/2011; STJ, HC n. 121.690/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/4/2009, DJe de 1/6/2009.

2. STJ, AgRg no HC n. 881.730/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.096/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de

7/11/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 854.096/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.

3. STJ, AgRg no AREsp n. 2.758.950/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.096/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; STJ, Súmula n. 7/STJ.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT DIAS SILVA BEZERRA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesse extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.567-1.573).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto a análise do invocado menoscabo ao art. 71 do CP prescinde do *reexame dos elementos probatórios* (e-STJ fl. 1.579) coligidos aos autos e *não condiz com os precedentes desta Corte Cidadã, adotados em casos semelhantes*, sobretudo quando perpetrados os crimes parcelares em *comarcas vizinhas* (e-STJ fl. 1.580).

Estratifica que, no caso vertente, *os quatro crimes objeto deste recurso foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, além de terem sido cometidos mediante mais de uma ação e terem o mesmo bem jurídico* (e-STJ fl. 1.579).

Noutro prisma, aduz que *o fator subjetivo que liga todos os crimes consiste numa grande dívida que adquiriu o executado ao longo dos anos* (e-STJ fl. 1.581) e, por consequência, o motivou à consecução dos quatro roubos circunstanciados em exame.

Nessa ambiência, após reiterar as razões (meritórias) já explicitadas e não acolhidas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário *reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo circunstanciados* (e-STJ fl. 1.582) perpetrados pelo apenado, ora agravante.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 1.576).

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), sobre o indigitado menoscabo ao art. 71, *caput*, do CP, o Tribunal estadual, ao negar provimento ao agravo em execução do apenado, exortou (e-STJ fls. 1.362-1.363, grifamos):

*Conforme relatado, trata-se de agravo em execução penal interposto por Robert Dias Silva Bezerra, impugnando decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo praticados nos dias 05/11/2015, 13/12/2015, 26/12/2015 e 27/12/2015 [...]*

*Nas razões, argumenta que as infrações penais foram bastante semelhantes, tendo sido cometidas em curto espaço de tempo, com o envolvimento das mesmas pessoas e com propósito único, razão para a aplicação da ficção do crime continuado, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.*

*[...]*

*A despeito da irresignação recursal, nota-se que **os crimes foram praticados em contextos absolutamente diversos, com modos de execução distintos**, não ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva.*

*O roubo praticado no dia 05/11/2015, ocorreu na Fazenda Retiro, na cidade de Goiânia, ocasião em que o apenado e o comparsa Rafael Costa dos Santos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, diversos aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos, pertencentes **às vítimas Francisco Silva, Romário Lourenço e Gleyson Rodrigues**. Consta que os autores do crime chegaram na fazenda em um veículo VW/Golf, demonstraram interesse em locar o espaço e foram embora. Logo em seguida, retornaram trazendo uma carretinha acoplada ao carro e anunciaram o assalto, rendendo os funcionários da propriedade rural.*

*Quanto ao roubo do dia 13/12/2015, consta que o agravante e os **comparsas Rafael** Costa dos Santos e Paulo Augusto de Carvalho, com emprego de arma de fogo, **subtraíram uma arma de fogo pertencente ao agente prisional Salatiel Vieira Lopes**, após promoverem a fuga do detento Paulo Augusto, que estava no interior da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), situada na cidade de Caldas Novas.*

*Por sua vez, o roubo do dia 26/12/2015, foi praticado no interior [...] **do Supermercado Potência**, na cidade de Itaguaru, ocasião em que o apenado e outros dois **comparsas (Paulo** Augusto e outro não identificado), com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas, subtraíram, para proveito comum, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aparelhos celulares, garrafas de whisky, alianças de ouro, chapinha e secador de cabelos.*

*O roubo do dia 27/12/2015, por sua vez, foi cometido na cidade de Goiânia, quando o agravante e o **comparsa Carlos** Roberto Lopes*

*de Oliveira, além de outra pessoa não identificada, subtraíram, com o emprego de arma de fogo, 01 (um) carpete, 01 (um) aparelho celular, 01 (um) relógio marca Michael Kors, 01 (um) aparelho de massagem, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 01 (um) veículo VW/Space Fox, cor cinza, 2009/2010, placa NLR-7807, **pertencentes aos ofendidos José Fernando Mutz e Flávia Pimentel Malheiros.***

*Como se vê, apesar de haver proximidade temporal entre os delitos, **foram cometidos em** cidades e **contextos distintos**, não havendo similitude nem mesmo quanto aos bens subtraídos.*

*Nesse cenário, **não preenchidos os requisitos objetivos, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva**, devendo ser preservado o concurso material, com o somatório das penas.*

Em introito, é cediço que a gravidade (concreta) das condutas delitivas devem manter – com esteio nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto ao increpado, seja na fase cognitiva ou na etapa de execução (em incidental soma ou unificação de penas), como *profícua* ferramenta de controle e pacificação social, sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* da pena alvitrada pelo legislador.

Dos excertos transcritos, ratifica-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte Superior em casos análogos.

De início, não se olvida esta Relatoria que, pelo prisma objetivo, na hipótese em que os crimes (de mesma espécie) são perpetrados pelo agente em lugares diversos, mas circunscritos a cidades "vizinhas" (limitrofes) ou em comarcas "contíguas" –, tal contexto *não pode ser utilizado, isoladamente e objetivamente, como empeco ao reconhecimento da continuidade* (HC n. 174.612 /RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 31/5/2011, DJe de 16/6/2011) delitiva.

Enquadramento (material) que, todavia, não se coaduna ao caso em comento, pois, para este Sodalício, o reconhecimento dos alvitrados crimes parcelares, no bojo de incidental unificação de penas, **demand**a, além das simétricas condições de tempo, meios de execução e de lugar – ainda praticados *em comarcas contíguas* – unidade **subj**etiva, pelo que vale conferir:

*In casu, os quatro crimes, da mesma espécie, foram praticados com intervalo máximo de 1 (um) dia, em comarcas contíguas, com a mesma forma de execução (emprego de arma) e com **idêntico comparsa** (HC n. 121.690/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/4/2009, DJe de 1/6/2009, grifamos).*

Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem sufragado que, por ter sido adotado no art. 71, *caput*, do CP a teoria *mista* ou *objetivo-subj*etiva (ou da ficção jurídica), para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva devem restar evidenciados – **de forma cumulativa e diante de um mesmo contexto fenomenológico** – os requisitos *objetivos* e *subj*etivos,

consubstanciados na presença de liame entre *crimes parcelares da mesma espécie*, perpetrados pelo agente em condições similares *de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi)* e, ainda, com *unidade de desígnios* (constitutivos do plano delitivo) ou com *vínculo subjetivo*.

Nesta linha de raciocínio:

O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos **de ordem objetiva** (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o **de ordem subjetiva**, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos" (REsp n. 1.602.771/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017). No caso dos autos, em que pese à proximidade temporal dos fatos [...], verifica-se que a Corte local afastou a unidade de desígnios, pois **os delitos "foram praticados contra vítimas distintas"**, não estando demonstrado que "a segunda conduta é proveniente de continuidade da primeira, como também a terceira e proveniente da segunda, de modo que os requisitos previstos no art. 71 do CP não foram satisfeitos, **daí porque inviável a incidência da continuidade delitiva**" (AgRg no HC n. 881.730/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifamos).

Quanto à continuidade delitiva, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, **é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva** (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) **e o de ordem subjetiva**, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva. **Fica afastada a tese de continuidade delitiva** e mantida a aplicação do concurso material. **Isso porque os fatos ocorreram contra vítimas distintas**, o que afasta o **vínculo subjetivo** - unidade de desígnios -, **e em diferentes condições de tempo e lugar** (AgRg no AREsp n. 2.698.096/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024, grifamos).

De acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. Na espécie, a continuidade delitiva foi afastada considerando-se que **os crimes foram cometidos [...] contra vítimas diferentes**, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre as imputações (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifamos).

*Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando **preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva** - mesmas condições de tempo, lugar e **modo de execução do delito** -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou **vínculo subjetivo entre os eventos criminosos**, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior' (AgRg no HC n. 426.556/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). No presente caso, consta do acórdão recorrido que "não se constata a presença do requisito subjetivo, ou seja, a existência da unidade de desígnio, que **seria a demonstração de um propósito único, já no início da empreitada criminosa**" e que "o comportamento do agravante permite identificar uma atividade profissional, mediante reiteração de crimes de roubo, sempre cometidos na companhia de corréus, circunstâncias incompatíveis com o crime continuado e merecedoras de um tratamento penal mais rigoroso (AgRg no HC n. 854.096/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023, grifamos).*

Na espécie, à luz das *especificidades do caso concreto*, as instâncias locais sopesaram que, além de não *preenchidos os requisitos objetivos* (e-STJ fl. 1.363) – pois os 04 (quatro) crimes de roubo examinados foram perpetrados na companhia de corréus diferentes, com **distintos** *modus operandi*, em contextos **absolutamente diversos** (e-STJ fl. 1.362, grifamos) –, tampouco restou evidenciado qualquer *liame* subjetivo (passivo) entre estes, tendo-se em vista que foram vitimadas [consoante asseverado pela própria defesa técnica] pessoas **diferentes** (e-STJ fl. 1.424, grifamos).

Nesse contexto, por não estarem evidenciados os requisitos *objetivos e subjetivos* necessários à aplicação do reclamado art. 71, *caput*, do CP, deve ser preservado ao caso em tela o regramento do *concurso material*, com o *somatório das penas* (e-STJ fl. 1.363), sob pena de proteção Estatal insuficiente (proporcionalidade pelo viés *negativo*).

Incide, portanto, no ponto em voga, a inteligência da Súmula n. 83 /STJ, *litteris*:

*Não se conhece do recurso especial **pela divergência**, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida* (grifamos).

Outrossim, ratifica-se a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva alhures, fulcrada na alegada *unidade de desígnios* do agente, à época dos fatos, ao perpetrar os *quatro crimes objeto deste pedido*, cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução (e-STJ fl. 1.423).

Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias, acerca da constatada prática dos roubos circunstanciados em **contextos absolutamente diversos** e despidos de um *liame* **subjetivo** entre estes – à luz da teoria *objetivo-subjetiva* (da ficção jurídica) –, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Em casos parelhos:

*Modificar a conclusão da origem, a fim de viabilizar a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva entre os roubos, exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso, pois este Sodalício possui entendimento consolidado segundo o qual "a pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, tendo em vista que a aferição dos elementos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal - CP demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 2.405.262/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/6/2024) (AgRg no AREsp n. 2.758.950/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifamos).*

*Fica afastada a tese de continuidade delitiva e mantida a aplicação do concurso material. Isso porque os fatos ocorreram contra vítimas distintas, o que afasta o vínculo subjetivo - unidade de desígnios -, e em diferentes condições de tempo e lugar. Alterar a conclusão do Colegiado estadual, de que os abusos ocorreram em momentos e em contextos distintos, demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.698.096/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024, grifamos).*

*Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o crime continuado não ficou configurado em razão dos fatos terem decorrido de ações distintas e com desígnios autônomos, restando caracterizada a habitualidade delitiva e não a continuidade. Diante da conclusão das instâncias ordinárias pela existência de desígnios autônomos na empreitada delitiva, a revisão de tal entendimento demandaria aprofundado exame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024, grifamos).*

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0057127-1

**AgRg no**  
**AREsp 2.862.300 /**  
**GO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0000654622016809017 0174360862016809017 02382706120148090174  
174360862016809017 2382706120148090174 558325894  
55832589420248090000 654622016809017

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROBERT DIAS SILVA BEZERRA  
OUTRO NOME : ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADOS : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649  
JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena  
Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERT DIAS SILVA BEZERRA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
INTERES. : ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADOS : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649  
JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261555210504<4=@ 2025/0057127-1 - AREsp 2862300 Petição : 2025/0047210-6 (AgRg)